



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO INTERNO Nº 819368/2014

AUTO N.º 2014/11502

PREGÃO PRESENCIAL Nº 5018/2014-CPL/MP/PGJ

Decisão n.º 01.2014.SUBADM.919364.2014.11502

Com fundamento no artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 4º, XXI e XXII, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 7º, III, do Decreto n.º 3.555/2000, foram-me submetidos os autos para a análise da desistência de recurso administrativo formulada pela empresa **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 13.676.716/0001-55 e de recurso administrativo interposto pela **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.-ME**, CNPJ n.º 02.037.069/0001-15, contra ato do Pregoeiro desta Procuradoria-Geral de Justiça, que classificou e habilitou a empresa **SENER AR-CONDICIONADO LTDA – ME**, CNPJ N.º 10.195.172/0001-11, no Pregão Presencial n.º 5.018/2014-CPL/MO/PGJ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios de reposição nos condicionadores de ar, pertencentes ao Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus, pelo prazo de 12 (doze) meses.

I – DAS PRELIMINARES

O artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2002 prevê que, a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis.

No dia 13 de novembro de 2014, na sessão pública do Pregão Presencial as licitantes manifestaram a intenção de recorrer da decisão, quando, então, o Pregoeiro concedeu o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Em 17 de novembro de 2014, a **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** desistiu do recurso interposto. Ao passo que, em 18 de novembro de 2014, **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.-ME** apresentou as razões recursais.

Isto posto, verifica-se a tempestividade da manifestação.

A Recorrente participou da sessão pública e apresentou proposta de preço e documentos de habilitação. Assim, o provimento do recurso interposto importa na desclassificação e na desabilitação da empresa SENTER AR-CONDICIONADO LTDA-ME, o que possibilita a consagração da Recorrente como vencedora do certame. Portanto, legítima sua pretensão.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Não obstante a **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** ter desistido do recurso interposto, passar-se-á a pontuar os pontos de inconformismo e a razão da desistência.

A **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** foi desclassificada do certame porque, em desconformidade com o artigo 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006, apresentou proposta considerando o regime de tributação aplicado aos optantes do Simples Nacional. Inconformada, alegou na sessão de licitação excesso de formalismo na análise de sua proposta. Contudo, quando da apresentação das razões recursais desistiu do recurso porque, caso assumisse o contrato deveria solicitar a sua exclusão do Simples Nacional, o que afetaria não só o contrato com o Ministério Público, como também, outros serviços, haja vista o impacto decorrente da majoração nos tributos.

A **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.-ME** recorreu da decisão que julgou os lotes 01 e 02. Para tanto, alegou que o único Atestado de Capacidade Técnica para os serviços de manutenção preventiva e corretiva apresentado pela SENTER AR-CONDICIONADO LTDA-ME não pode ser aceito, pois não foi registrado no órgão competente – CREA-Am.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



Alegou, ainda, que a recorrida apresentou proposta de preços inexequíveis, pois, a despeito de a Convenção Coletiva de trabalho da categoria prever piso salarial de R\$1.700,88 (hum mil, setecentos reais e oitenta e oito centavos) para Técnico de Refrigeração, a SENTER AR-CONDICIONADO LTDA-ME lançou na proposta de preços o salário de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais).

Neste contexto, sustentou, também, que os preços apresentados para os itens conjuntos de serpentinas do evaporador no lote 01 estão muito aquém dos praticados no mercado.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Para rebater os argumentos do Recorrente, a SENTER AR-CONDICIONADO LTDA-ME garantiu a exequibilidade de sua proposta. Para tanto, asseverou que seus funcionários são regidos pela Convenção do Sindicato dos Metalúrgicos do Amazonas, o que justifica a indicação de um menor piso salarial.

Asseverou, ainda, ter realizado minuciosa análise de todos os gastos despendidos para a prestação do serviço, o que possibilitou a redução de gastos.

IV – DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Apesar da desistência do recurso por parte da Sistema Técnico de Refrigeração LTDA, o pregoeiro justificou a desclassificação da empresa em razão do artigo 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, vedar o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional às microempresas ou empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão de obra.

Assim, caso a empresa não fosse desclassificada e, portanto, considerada vencedora do certame, seria obrigada a promover o recolhimento dos impostos em consonância com a tributação das empresas não optantes pelo Simples Nacional e, devido a esse substancial aumento de custos, poderia deixar de honrar o preço ofertado, gerando a necessidade de aditivos contratuais ou até mesmo a inexecução de serviços contratados, com o correspondente prejuízo à Administração Pública.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Em seguida, passou a análise da G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME, asseverando a adequação dos Atestados de Capacidade Técnica, fls. 425/432, com a previsão editalícia. Neste ponto, cabe transcrever os seguintes registros:

“Feitas tais considerações, passando ao caso concreto, observa-se que os documentos comprobatórios da qualificação técnica atestam que a empresa licitante prestou/executou, a contento, serviços de **natureza compatíveis** com o objeto ora licitado, posto que, empresas que instalam equipamentos de ar condicionado nas características constantes nos referidos Atestados, certamente, possuem capacidade de manutenção corretiva e preventiva.

(...)

Outro ponto, como bem relatou a empresa vencedora em suas contrarrazões, o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Orient Relógios da Amazônia LTDA, CNPJ n.º 05.830.195/0001/10, às folhas 425, declarando que a empresa SENTER AR CONDICIONADO LTDA, tendo como responsável técnico o Eng.º João D’Anuzio Lima de Azevedo, CREA 15421 AM, presta serviços de instalação e manutenção corretiva e preventiva em 111 (cento e onze) aparelhos de ar condicionado, conforme Contrato de 01/01/2013, com prazo de execução de 12 meses, datado de 20.05.2014 (cópia autenticada), deixou de vir acompanhado da respectiva CAT, pois o mesmo está em curso, podendo ser solicitada ao CREA/Am, somente após o término do contrato”.

No pertinente à alegação de não apresentação de credenciamento nível 3, o Pregoeiro justificou que: “segundo informações do Setor demandante (Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial), anteriormente a empresa HITACHI utilizava-se da nomenclatura por nivelamento para a emissão das cartas de credenciamento. Todavia, atualmente e, inclusive, após a emissão do Edital em epígrafe, a mesma alterou a nomenclatura, deixando de outorgar credenciamento **Nível 3**, para fazer constar expressamente as especificidades dos equipamentos.

Assim, verificando a documentação apresentada, apurou-se o pleno atendimento aos normativos do Edital, tendo em vista que a empresa SENTER AR-CONDICIONADO LTDA-ME, encontra-se



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



credenciada para prestação dos serviços ora requisitados aos equipamentos descritos no Lote 02, qual seja, Multsplit Inverter Set Free R-410A (Front Flow/Eco Flex/Hi-Cop/HE), inclusive, dentro da validade."

Por último, o Pregoeiro analisou as alegações de inexecutabilidade da proposta de preço. Para tanto, informou que a empresa SENTER AR-CONDICIONADO LTDA-ME apresentou Declaração do Sindicato dos Metalúrgicos afirmando que seus funcionários estão vinculados a esta categoria profissional, haja vista o artigo 577 e artigo 511, parágrafo 1º da CLT. Informou, ainda, que a empresa juntou Convenção Coletiva de Trabalho Ano 2014/2015, no qual consta que as empresas, caso da vencedora, com até 50 (cinquenta) empregados e empresas de recuperação e recondicionamento de máquinas elétricas e de ar-condicionado, **o piso será de R\$870,00 (oitocentos e setenta reais).**

Neste contexto, destacou, também, a plausibilidade do preço apresentado para o conjunto de serpentinas, pois, a grande quantidade de produtos adquiridos pela empresa possibilita a oferta de descontos. Além disso, informou que a empresa goza de benefícios fiscais, o que aliado aos descontos ofertados, acarreta a diminuição de preços.

V – DA DECISÃO

Primeiramente, ratifico a decisão do Pregoeiro relativa ao juízo de admissibilidade dos recursos e acato o pedido de desistência de recurso formalizado pela empresa **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, haja vista a voluntariedade do instituto, bem como as razões indicadas às fls. 528/530.

Noutra banda, considerando a dissonância da proposta de preços apresentada com o artigo 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional às microempresas ou empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão de obra, determino seja oficiado a Delegacia da Receita Federal para adoção das medidas cabíveis.

Passo seguinte, analiso as razões recursais da Recorrente:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

a) Atestado de Capacidade Técnica:

Conforme já destacado, a **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.-ME** alegou que o único Atestado de Capacidade Técnica para os serviços de manutenção preventiva e corretiva apresentado pela SENTER AR-CONDICIONADO LTDA-ME não pode ser aceito, pois não foi registrado no órgão competente – CREA-Am.

A Lei n.º 8.666/93 traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando que a comprovação de sua capacidade se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional visa assegurar à Administração de que o serviço por ela contratado será efetivamente prestado. Contudo, isto não pode justificar a imposição de exigências desnecessárias, sob pena de restringir a concorrência e prejudicar o alcance da melhor proposta. O Tribunal de Contas da União tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente **mediante a demonstração de serviços análogos**, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882.

Neste mesmo diapasão, Hely Lopes Meirelles ensina que “o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”.

No caso em exame, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, fls. 425/432, atendem à finalidade almejada pelo art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, ao entendimento do Tribunal de Contas da União acima exposto e ao edital, razão por que rejeito os argumentos da recorrente.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



b) Credenciamento nível 3:

Às fls. 532, o Pregoeiro informou que a empresa Hitachi, responsável pela emissão do credenciamento, modificou a nomenclatura utilizada nas cartas de credenciamento, após a emissão de edital, pois, no lugar de indicar os níveis de credenciamento, passou a fazer constar expressamente as especificidades dos equipamentos, consoante consta da carta da empresa acostada às fls. 314.

Isto posto, afasto a insurgência da recorrente, também, neste ponto.

c) Inexequibilidade da proposta de preços:

A Recorrente afirma ser a proposta de preço da empresa SENTER AR-CONDICIONADO LTDA-ME inexequível sob dois argumentos: I. Inobservância do piso salarial mínimo previsto na Convenção Coletiva de trabalho da categoria e II. Incompatibilidade de preços apresentados para os itens conjuntos de serpentinas do evaporador no lote 01 com os padrões do mercado.

No tocante à alegação de desrespeito de piso salarial, a Recorrida afirmou que seus empregados são filiados ao Sindicato dos Trabalhadores as Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Eletroeletrônicas, Materiais e Componentes Elétricos, Motocicletas, Veículos da Cons. Naval e Similares de Manaus e do Estado do Amazonas e juntou Convenção Coletiva de Trabalho, ano 2014/2015, com o seguinte teor:

CLÁUSULA QUARTA – PISO SALARIAL

[...]

5- Empresas com até 50 (cinquenta) empregados e empresas de recuperação e recondicionamento de máquinas elétricas e de ar-condicionado, o piso será de R\$870,00 (oitocentos e setenta reais).

Do dispositivo acima transcrito, extrai-se que a convenção coletiva de trabalho regulamenta também o direito da categoria dos trabalhadores cujos serviços guardam identidade com os que serão efetivamente prestados no contrato a ser firmado pela eventual licitante vencedora.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Assim, plenamente possível o pagamento do salário declarado na proposta de preço.

No pertinente ao argumento de que o preço apresentado para o conjunto de serpentinas não condiz com o praticado pelo mercado, há de se destacar que no Mapa Demonstrativo de Preços, fls. 57, elaborado por ocasião da pesquisa mercadológica, a SENTER AR-CONDICIONADO LTDA-ME repetiu os preços indicados na sua proposta de preço, revelando, portanto, a capacidade de honrá-los.

Ademais, a empresa justificou que o conjunto de serpentinas são peças de alta durabilidade, pois são fabricadas em cobre e alumínio. Justificou, ainda, que realiza compras regulares em média de R\$2.000.000,00 (dois milhões) por ano com o fabricante, gozando de descontos especiais de componentes e incentivos fiscais na compra.

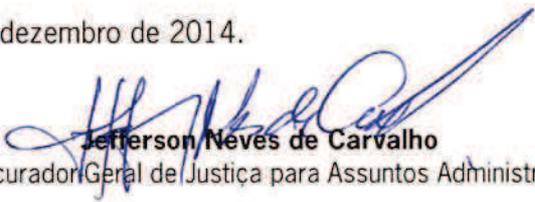
Cabe lembrar que o julgamento das propostas segue o princípio do julgamento objetivo, que decorre diretamente do princípio da legalidade, consistindo no fato de que o "julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital" (Direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 300), critérios estes objetivos e previamente estabelecidos (art. 45, da Lei de Licitações), de modo a não favorecer ou prejudicar qualquer dos concorrentes.

Desse entendimento deriva ainda o princípio da impessoalidade, pelo qual a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, pois é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Assim, ante a justificativa da recorrida e a conclusão de que a proposta de preço é compatível com a pesquisa de mercado, entendo exequível a proposta de preço.

Diante dos argumentos acima lançados, bem como os contidos nas razões do Pregoeiro acostada às fls. 523/535, rejeito os argumentos da Recorrente e, portanto, indefiro a pretensão deduzida e mantenho a decisão preferida na sessão realizada no dia 13 de novembro de 2014.

Manaus, 05 de dezembro de 2014.


Jefferson Neves de Carvalho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos